

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1683-93.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: LINDAMÁLIA RICK ROVÊDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 55525

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

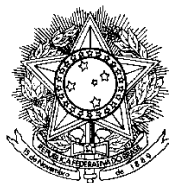
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata LINDAMÁLIA RICK ROVÊDA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 56-57), não houve resposta da candidata (fl. 62), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 63-64):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 56/57).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 62, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

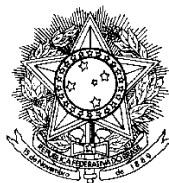
1. O prestador não se manifestou quanto às divergências encontradas entre as informações constantes dos canchotos dos recibos eleitorais apresentados e aquelas registradas nas doações recebidas, configurando emissão irregular ou incompleta dos recibos eleitorais (art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

RECIBOS ELEITORAIS					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 - DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ - PSD	555250700000RS000005	15/08/2014	--	Estimado	30,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - 5501 - DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ - PSD	555250700000RS000009	01/10/2014	--	Estimado	125,03

SPCE					
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD	555250700000RS000005	15/08/2014	FP	Estimado	0,15
RS-RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PSD	555250700000RS000009	27/08/2014	FP	Estimado	125,00

2. Verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, uma vez que não houve manifestação quanto ao item que identificou o lançamento em duplicidade do gasto junto à empresa Promograph Prod. Promocionais Ltda no valor de R\$ 1.045,00 (fl. 39), que distorce o resultado financeiro da prestação de contas em exame.

3. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
16/10/2014	003	CARIANA DE FRAGA PORTO	50,00
16/10/2014	001	ADRIANA BEATRIZ NUNES BONIATTI	205,40

4. O prestador não esclareceu o apontamento que identificou a existência das seguintes despesas em espécie sem a constituição de Fundo de Caixa, conforme estabelece o art. 31, 5º da Resolução TSE n. 23.406/2014:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
(*)31/07/2014	JOSE ALTAMIR ROLAN FAGUNDES	Recibo	NUMERO001 E002	800,00
15/08/2014	CARIANA DE FRAGA PORTO	Recibo	001	50,00
27/08/2014	DOLCE GULLA - LUCIANA MIELKE	Nota Fiscal	129 - D1	10,00
27/08/2014	DOLIR FRANCISCO DE MARCHI & CIA LTDA	Nota Fiscal	4836 - D1	190,00
03/09/2014	ECT - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Outro - SEDEX	051	18,00
05/09/2014	CARIANA DE FRAGA PORTO	Recibo	002	50,00
05/09/2014	DOLCE GULLA - LUCIANA MIELKE	Nota Fiscal	128 - D1	11,80
05/09/2014	DOLIR FRANCISCO DE MARCHI & CIA LTDA	Nota Fiscal	4837 - D1	152,00
12/09/2014	ECT - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Outro - SEDEX	013	18,20
16/10/2014	ADRIANA BEATRIZ NUNES BONIATTI	Recibo	001	205,40
16/10/2014	CARIANA DE FRAGA PORTO	Recibo	003	50,00
TOTAL				** Erro na expressão **

Nesse contexto, ressalta-se que a despesa realizada com o fornecedor JOSE ALTAMIR ROLAN FAGUNDES, em 31/07/2014 (*), no valor de R\$ 800,00, supera o limite do §4º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.406/2014 (R\$ 400,00).

Com efeito, verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.555,40) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 em R\$ 1.478,09.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Tendo em vista o apontamento 2 deste Parecer Técnico Conclusivo, bem como que, em consulta aos extratos eletrônico disponibilizados pelo TSE verifica-se a existência de sobra de campanha, observa-se que o prestador não apresentou o comprovante de depósito/transferência da seguinte sobra financeira de campanha à respectiva direção partidária (art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

FONTE DO RECURSO	VALOR (R\$)
Outros Recursos	255,40

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

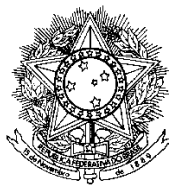
Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 67), a candidata deixou transcorrer o prazo, sem se manifestar (fl. 69).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 5, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 63-64), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 56-57) permaneceram, muito embora a prestadora tenha sido intimada a regularizá-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas apuradas pela auditoria encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

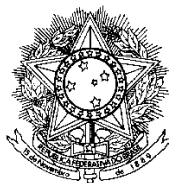
Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\phe9a1nt619ihnkcopj1_1726_64771143_150515230123.odt